**OBJETO: PARECER**

A empresa Conceito Assessoria e Gestão de Pessoas apresenta impugnação ao Edital de Tomada de Preços n. 08/2019.

Inicialmente, deixo de receber a presente impugnação pois totalmente intempestiva pois não apresentada cinco dias úteis antes da data de abertura fixada (parágrafo 1º do artigo 41, da Lei de Licitações). Assim, decaiu do direito de impugnar o edital a empresa requerente.

No entanto, as matérias ventiladas pela impugnante são de todo improcedentes.

Relativamente a possibilidade de cooperativas participar do certame estas já está pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. *LICITAÇÃO*. *VEDAÇÃO* SUMÁRIA À PARTICIPAÇÃO DE *COOPERATIVAS*. LEIS 8.666/93 E 12.690/12. DESCABIMENTO. Afigura-se *ilegal* a *vedação* contida no edital impugnado, no sentido de excluir de plano as *cooperativas* do certame, pois em clara dissonância ao que prevêem os arts. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e 10, § 2º, da Lei nº 12.690/12. Não pode o edital, sem qualquer distinção, afastar *cooperativas* com base no art. 5º da mesma Lei, presumindo haver intermediação de mão de obra subordinada. O TAC firmado entre o município de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho, assim como o seu respectivo aditivo, foram celebrados em data anterior à Lei nº 12.690/2012, não tendo o condão de se sobrepor à norma que expressamente proíbe a *vedação* em questão. Além disto, foi reconhecida a sua ineficácia, em acórdão da 8ª Turma do TRT da 4ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075392779, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 22-11-2017)

Relativamente a planilha de custos, após retificação, contempla todos dos serviços a serem contratados teve como base a Convenção Coletiva de Trabalho MTE n. RS000092/2019, firmada entre Sind. das Emp. De Asseio e Conservação do Estado do R G S e o Sindicato Intermunicipais dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no RGS-SEEAC/RS, com abrangência no Município de Capão Bonito do Sul, sendo de todo improcedente a impugnação.

Os adicionais de insalubridade, os encargos e tributação estão todos discriminados na planilha, sendo que a impugnação inclusive é genérica quanto a irresignação da impugnante. Portanto, nada há para ser retifica na planilha constante do Edital.

Desta forma, opino pela rejeição da impugnação apresentada.

Este é o parecer.

Capão Bonito do Sul, 19 de dezembro de 2019.

***Jean Carlos Menegaz Bitencourt***
Assessor Jurídico

**R. h.**

Acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Jurídica.

Intempestiva a impugnação apresentada.

Deixo de transcrever a fundamentação do parecer jurídico, ratificando integralmente o mesmo para evitar tautologia.

O Edital de Licitações não possui nenhuma ilegalidade, razão pela qual nada há para ser retificado.

Desta forma, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Notifique-se a interessada.

Capão Bonito do Sul, 19 de dezembro de 2019.

***Felippe Junior Rieth***
Prefeito Municipal